



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10811.720494/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.402 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente SOLANGE B. DOS SANTOS MORAES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDITIVA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

É vedado o ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que promovem a mercancia de objeto fruto de contrabando ou descaminho.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor (Súmula CARF nº 02). De igual forma, não cabe ao e. CARF a análise de eventual incidência do princípio da insignificância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

I) Da Representação para Exclusão do SIMPLES NACIONAL Originou-se o presente processo de operação realizada pela Delegacia de Polícia do Município de Novo Horizonte/SP, em 20/07/2011, no estabelecimento comercial da interessada, de propriedade da Sra. Solange B. dos Santos Moraes, em cujo interior foram apreendidas mercadorias estrangeiras sem a documentação comprobatória de sua regular importação, com infração ao disposto no Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, configurando esse fato, em tese, crime de contrabando/descaminho.

2. As mercadorias foram recebidas pela FERA/EFA/SAFIS/DRF/SJR/SP, em 19/08/2011, sendo lavrado o competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, em 02/01/2012, originando, assim, o Processo Administrativo Fiscal nº 10811.720005/2012-11.

3. A pena de perdimento das mercadorias foi aplicada conforme Ato de Perdimento, em desfavor da interessada, nos autos do processo mencionado, em 16/05/2012, confirmando a imputação de Infração Aduaneira.

4. À vista dos fatos, a Força Especial de Repressão Aduaneira – FERA da DRF/SJR/SP encaminhou Representação para Exclusão do Simples (fls. 02/03), acompanhada dos respectivos elementos de prova (fls. 07/42), constando do rol de documentos Declaração de Revelia (fls. 41), datada de 22/03/2012, tendo em vista o transcurso do prazo regulamentar instituído pelo art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, sem que a interessada tenha apresentado suas alegações de defesa em face do Auto de Infração lavrado.

II) Do Despacho Decisório e do Ato Declaratório Executivo 5. Em decorrência, a DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP proferiu o Despacho Decisório Saort nº 026/2013 (fls. 48/49) e o Ato Declaratório Executivo nº 008 (fls.50), ambos em 25/02/2013, para determinar a exclusão da interessada do SIMPLES NACIONAL, com fundamento no art. 29, inciso VII, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, por comercializar mercadorias estrangeiras – cigarros – objeto de contrabando ou descaminho, com efeitos a partir de 1º/07/2011, pelos 3 (três) anos calendário seguintes.

III) Da manifestação de inconformidade

6. Inconformada com a exclusão, da qual tomou ciência em 28/02/2013 (AR, fls. 51), apresentou a interessada, em 22/03/2013 (fls. 60), a manifestação de inconformidade de fls. 72/73, na pessoa da sócia Solange Benedita dos Santos Moraes, alegando, em síntese, que:

6.1. a mercadoria apreendida estava em poder do Sr. Luis Antonio Zampieri de Moraes, conforme consta da própria apreensão, sem minha presença, sem minha autorização, sem meu consentimento, e que ao chegar ao estabelecimento e tomar conhecimento do fato, questionou o ocorrido, alegando, então, essa pessoa, que a mercadoria era sua, particular, e que se destinava a consumo próprio, pois trata-se de fumante contumaz;

6.2. nunca esteve de posse desse tipo de mercadoria para comercialização em seu estabelecimento e que, à vista do ocorrido, em nenhum momento participou, autorizou ou teve conhecimento;

6.3. tem o maior interesse e necessidade de manter seu estabelecimento, pois trata-se de um MEI, optante pelo SIMPLES NACIONAL, que nunca fora autuada por qualquer órgão público, sendo sua única fonte de subsistência;

6.4. ante o exposto, requer o cancelamento do ato de exclusão do regime simplificado, em face da demonstração de inexistência de culpa sua na ocorrência, e que não haja qualquer restrição quanto ao direito de sua permanência no regime do SIMPLES NACIONAL como MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

Em sessão de 16/05/2014 (e-fls. 63) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. EXCLUSÃO DO REGIME.

A comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, implica na exclusão de ofício da pessoa jurídica do regime do SIMPLES NACIONAL, nos termos da legislação vigente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 71), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente repete os argumentos da sua impugnação:

1. As mercadorias estavam em poder de outra pessoa (Luiz Antônio Zampieri de Moraes) sem a sua presença e autorização, o qual afirmou posteriormente ser de sua propriedade, não havendo relação com os produtos comercializados dentro do estabelecimento;
2. Afirma que tem o maior interesse em manter o estabelecimento comercial para sua subsistência;
3. Pede que seja anulado o ato de exclusão do Simples.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.402 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10811.720494/2012-01

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser indeferido.

Inicialmente, convém observar que todas as questões relacionadas ao perdimento da mercadoria foi tratada no processo administrativo 10811.720005/2012-11. Cópia deste processo está juntada nas e-fls. 05 e seguintes.

A recorrente não contestou o ato administrativo de perdimento como revela o termo de revelia de e-fls. 41. A decretação do perdimento consta na e-fls. 42. Não consta nos presentes autos qualquer prova de que a recorrente tenha recorrido no âmbito do processo 10811.720005/2012-11.

Descabe nos presentes autos qualquer rediscussão sobre a materialidade e responsabilidade na apreensão das mercadorias, posto que qualquer contestação deveria ter sido apresentada no âmbito do PAF 10811.720005/2012-11.

Trataremos aqui apenas da repercussão da pena de perdimento na permanência da recorrente no Simples Nacional.

O fato de as mercadorias apreendidas, fruto de descaminho/contrabando, encontrar-se em estabelecimento comercial, sem nenhuma comprovação de sua importação regular é suficiente para enquadrar a situação na hipótese de subsunção elencada no inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

[...]

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Este CARF já firmou entendimento no sentido de que a posse de cigarros sem comprovação de importação regular caracteriza infração às medidas de controle fiscal, conforme Súmula CARF 90:

“Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Portanto, correta a decisão da unidade de origem, retificada pela DRJ, em excluir a recorrente no sistema Simples Nacional por aplicação do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.